

ACÓRDÃO Nº 2814/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-024.863/2016-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Cascavel/CE.
4. Responsável: Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará – SEC-CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania (cf. reforma administrativa de janeiro de 2019), em nome do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, ex-Prefeito de Cascavel/CE, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido Município, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2007 (Portaria 459/2005).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, condenando-o ao recolhimento das importâncias originárias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 31/12/2007 até a data do respectivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINÁRIO (R\$)
522,46
2.547,00
4.093,00
47.981,00

9.2 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 12/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-12/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador